



## Resolução (extracto) nº 1/2003-1ª.S/PL

O Plenário da 1ª Secção do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 11 de Novembro de 2003, deliberou:

### A.

- a) Não será accionada a dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do nº1 do artigo 38º da Lei nº 98/97;
  
- b) Serão realizadas auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia se, perante casos concretos que o justifiquem, tal vier a ser determinado em Subsecção.

### B.

Tendo presentes os princípios e critérios fixados no Plano Trienal para o planeamento, selecção e execução das acções e auditorias de fiscalização concomitante;

Tendo por objectivo assegurar o controlo de entidades das Administrações Central e Local e em articulação com o programa de fiscalização da 2ª Secção, serão objecto de fiscalização concomitante no ano de 2004:

- Entidades do Sector Público Administrativo (1) (2) (3)
- Autarquias Locais (1) (2) (3)

- (1) As acções de fiscalização concomitante na área das "Empreitadas e Aquisição de Bens e Serviços" serão direccionadas para o acompanhamento de contratos, seleccionados na sequência de uma análise múltipla de riscos.



# Tribunal de Contas

---

- (2) As acções de fiscalização concomitante na área dos “Contratos Financeiros” incidirão sobre as diferentes formas de endividamento evidenciadas no levantamento resultante da acção de fiscalização concomitante realizada sobre esta temática no ano de 2003. A concretização das acções poderá assumir a forma vertical ou horizontal, obedecendo a respectiva selecção a critérios de auditoria baseada numa análise múltipla de riscos.
- (3) As acções de fiscalização concomitante na área de “Pessoal” serão direccionadas para procedimentos concretos, ordenadas pelos Juizes Conselheiros da área em consequência de uma análise prospectiva de riscos múltiplos.

Tribunal de Contas, 11 de Novembro de 2003

O Conselheiro Vice-Presidente  
(Ernesto Cunha)